I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

PARECERES

BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 25 de Novembro de 2008

relativo a uma proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002 que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros

(CON/2008/77)

(2008/C 328/01)

Introdução e base legal

Em 12 de Novembro de 2008 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002 que estabelece um mecanismo financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros ([1]) (a seguir «regulamento proposto»).

A competência do BCE para emitir parecer baseia-se no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, uma vez que o BCE é responsável pela gestão dos empréstimos concedidos no âmbito deste mecanismo de apoio financeiro. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.5º, primeiro período, do Regulamento Interno do Banco Central Europeu.

1. Observações genéricas

O regulamento actualmente em vigor ([2]), adoptado em Fevereiro de 2002, reduziu de 16 mil milhões de EUR para 12 mil milhões de EUR o limite máximo previsto no anterior regulamento ([3]). O BCE considera que, na actual conjuntura financeira, se verifica uma maior probabilidade do que o inicialmente previsto de os Estados-Membros não pertencentes à área do euro virem a solicitar assistência ao abrigo do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo (*MTFA*), e de as suas necessidades envolverem montantes muito superiores aos previstos em 2002. Consequentemente, o BCE considera que, tendo em conta a evolução da situação económica e financeira internacional, os eventuais pedidos de apoio poderão ultrapassar o limite máximo actual de 12 mil milhões. Por esta razão, é favorável ao aumento do referido limite para 25 mil milhões de EUR, a fim de reforçar a capacidade de resposta comunitária a potenciais necessidades de apoio financeiro dos Estados-Membros.

2. Observações específicas

Procedimento de alteração do limite máximo do mecanismo de apoio financeiro

A proposta vem aditar um novo n.º 3 ao artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 332/2002, conferindo poderes à Comissão para decidir uma revisão do limite máximo, após parecer do Comité Económico e Financeiro (CEF) respeitante tanto à necessidade urgente da fixação de um limite máximo como ao

([1]) COM(2008) 717 final/2.
([2]) Regulamento (CE) n.º 332/2002, de 18 de Fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).
([3]) O mecanismo de apoio previsto no Regulamento (CE) n.º 332/2002 veio substituir o mecanismo de apoio previsto no Regulamento (CEE) n.º 1969/88, de 24 de Junho de 1988, que estabelece um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo das balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 178 de 8.7.1988, p. 1).

próprio valor do limite máximo revisto. O BCE manifesta sérias preocupações quanto à adequação do procedimento proposto. Por um lado, é da opinião de que a urgência não justifica a introdução deste novo procedimento. Em particular, e uma vez que, de acordo com o previsto, o regulamento proposto deve ser adoptado muito em breve, o Conselho poderia certamente optar pelo aumento do limite máximo dentro de muito pouco tempo. Por outro lado, o BCE manifesta dúvidas quanto à legalidade da delegação desta competência na Comissão ([1]). O BCE defende, por conseguinte, a supressão deste novo procedimento previsto no regulamento. Esta solução foi igualmente proposta pela Resolução do Parlamento Europeu nesta matéria ([2]) e prevista durante os trabalhos preparatórios do Conselho relativos ao Regulamento proposto.

3. **Propostas de alteração**

Sempre que o parecer acima referido conduzir a alterações no Regulamento proposto, as propostas de alteração são indicadas no anexo.

Feito em Frankfurt am Main, 25 de Novembro de 2008.

O Vice-Presidente do BCE

Lucas D. PAPADEMOS

([1]) Se o Conselho pretender delegar na Comissão a competência para aumentar o limite máximo, terá fazê-lo em conformidade com o disposto no artigo 202.º do Tratado. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, quando o Conselho atribui competências de execução à Comissão, só poderá impor requisitos relativamente ao exercício desses poderes previstos previamente na Decisão referente à Comitologia (Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que estabelece as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23), ver Acórdão do Tribunal, de 10 de Dezembro de 1970, *Einfuhr- und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel/Köster* (25/70, Colect. 1970, p. 1161). O procedimento de adopção de uma Decisão da Comissão após consulta ao CEF não está previsto na Decisão referente à Comitologia. Por conseguinte, na opinião do BCE, será muito difícil defender a legalidade de tal delegação de poderes perante o Tribunal de Justiça numa acção sobre esta matéria.

([2]) Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 20 de Novembro de 2008, relativa à proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002 que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros, P6_TA(2008)0560.

ANEXO

Propostas de alteração

Texto proposto pela Comissão	Alterações propostas pelo BCE
Primeira alteração Considerando 2 do regulamento proposto	
Deve ser previsto um procedimento *ad hoc* para futuras revisões desse limite máximo, a fim de melhorar a capacidade da Comunidade para reagir rapidamente a alterações importantes no enquadramento financeiro, que afectem o montante total de apoio de que os Estados-Membros possam ter necessidade	[Supressão]
Fundamentação — *Ver ponto 2 do Parecer*	
Segunda alteração Segundo travessão do artigo 1.º do regulamento proposto	
É aditado o número 3 com a seguinte redacção: «Sempre que uma grave deterioração do enquadramento financeiro exigir com urgência a prestação de um apoio financeiro comunitário a médio prazo a vários Estados-Membros, a Comissão pode decidir uma revisão do limite máximo, após parecer do Comité Económico e Financeiro no que diz respeito à necessidade urgente da fixação de um limite máximo e ao próprio valor do limite máximo revisto. O novo limite máximo entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*».	[Supressão]
Fundamentação — *Ver ponto 2 do Parecer*	